

TC 003.688/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Luís do Quitunde/AL

Responsável: Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016 e município de São Luís do Quitunde/AL (CNPJ 12.342.671/0001-10)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS), em desfavor do Município de São Luís do Quitunde/AL e do Sr. Eraldo Pedro da Silva, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas final, inexecução física, ausência de aporte proporcional da contrapartida pactuada e não devolução do saldo do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 (peça 1, p. 16-27), celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, tendo por objeto a "execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas".

HISTÓRICO

2. Os valores previstos para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 1.289.298,60, dos quais R\$ 1.224.000,00 a cargo do concedente e R\$ 65.298,60 de contrapartida municipal, conforme cláusulas quinta e sexta do convênio (peça 1, p. 22-23).

3. Os recursos federais pactuados não foram integralmente transferidos. Houve repasse apenas de três parcelas: duas no valor de R\$ 244.800,00 cada, creditadas na conta corrente do ajuste em 27/11/2009, 30/5/2011, respectivamente (peça 1, p. 149, peça 2, p. 21); e uma terceira, no valor de R\$ 367.200,00, repassada por meio da ordem bancária 2013OB800705, de 28/2/2013 (peça 1, p. 180). Não há nos autos extrato bancário que permita identificar a data do crédito da terceira parcela.

4. O convênio foi assinado na data de 31/12/2007 (peça 1, p. 27-28), com vigência inicialmente prevista para 31/12/2008. Após sucessivas prorrogações de ofício, a vigência final do convênio foi até 23/6/2015 (peça 1, p. 65, 75, 94, 109-110, 116, 193, e peça 2, p. 74).

5. O plano de trabalho assente à peça 1, p. 36-37, alterado pelo segundo termo aditivo (peça 1, p. 39-40 e 42), previa a reconstrução de 95 unidades habitacionais em zona rural e urbana do município.

6. A partir de visita técnica realizada em 6/7/2010 (peça 1, p. 70-71), a Funasa emitiu notificação, na qual foram apontadas pendências na execução das obras pactuadas (peça 1, p. 68-69). Não há nos autos comprovação do envio dessa comunicação ao conveniente.

7. À peça 1, p. 77-86, de 25/3/2011, consta o Relatório de Acompanhamento 9/2011 da Funasa, realizado no período de 21 a 25/3/2011, no qual foram apontadas impropriedades na execução financeira do ajuste, no que tange à primeira parcela liberada, no valor de R\$ 244.800,00.

8. Consta na peça 1, p. 96-97 o relatório de visita técnica, datado de 5/7/2011, informando a execução de treze unidades de reconstrução de unidades habitacionais, além da placa da obra, sendo equivalentes a 13,7% do total previsto do objeto do convênio. Demais disso, constou a seguinte

informação nesse documento:

Em nossa visita verificamos a conclusão de 13 unidades habitacionais, cujas pendências relatadas em relatório anterior foram sanadas. Algumas paredes laterais ficaram muito próxima a outra casa não permitindo a execução do revestimento externo, calçada e projeção de telhado, devendo quando da prestação de contas final ser devolvido aos cofres da FUNASA o valor relativo a esses serviços.

9. Os documentos assentes à peça 1, p. 118-157 tratam da prestação de contas parcial do convênio, assinado pelo então prefeito do município, Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, constando o relatório de cumprimento do objeto, conciliação bancária, cópias de notas fiscais, cópia de parte dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, dentre outros documentos. Cabe ressaltar que os aludidos documentos foram recebidos pela Coordenação Regional da Funasa/AL na data de 21/12/2012 (peça 1, p. 118).

10. O documento assente à peça 1, p. 159-163 trata da notificação técnica, datada de 29/11/2012, e do relatório fotográfico produzido pela Funasa, listando as inconsistências e irregularidades construtivas, tendo ao final concluído que os serviços não executados, revestimento das paredes externas onde não pode ser executado, deveriam ter seus custos devolvidos aos cofres da Funasa quando da prestação de contas final.

11. A Funasa emitiu a Notificação 57/2013, de 15/4/2013 (peça 1, p. 183 e 184), ao então prefeito Sr. Eraldo Pedro da Silva, com vistas a sanear pendências na execução do ajuste e dar continuidade à análise da prestação de contas apresentadas.

12. Mediante Ofício 169/2013/SECON/SUEST-AL, de 13/6/2013 (peça 1, p. 195), foi efetuada comunicação ao Sr. Eraldo Pedro da Silva de que o convênio se encontrava na situação de inadimplente, considerando o não atendimento da notificação mencionada acima.

13. Em resposta ao ofício supra, o referido gestor se manifestou pelo ofício à peça 1, p. 196, solicitando prazo para atendimento das pendências, no que foi atendido pela Funasa (peça 1, p. 195).

14. À peça 1, p. 201, consta a Notificação 141/2013, de 5/9/2013, ao Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, na condição de prefeito do município conveniente, a fim de que atendesse os itens abaixo relacionados:

- a) depositar na conta do convênio (conta n. 23.813-9 Ag. 1139-8 do Banco do Brasil) o valor de R\$ 39,92 referentes à cobrança indevida de tarifas bancárias (Acórdão TCU n. 518/2007);
- b) depositar na conta do convênio (conta n. 23.81.3-9 Ag. 1139-8 do Banco do Brasil) o valor de R\$ 1.673,74 correspondente aos rendimentos dos valores de saldo que permaneceram na conta corrente sem aplicação;
- c) reenviar cópias das Notas Fiscais n. 7, 306 e 301 com o carimbo de atesto assinado pelo Engenheiro Fiscal da Obra e com a devida autenticação em cartório;
- d) enviar cópia do mapa de apuração da licitação;
- e) enviar cópia com o contrato da obra e respectivos aditivos, se houver;
- f) apresentar documentos fiscais que comprovem as despesas constantes nos extratos bancários e realizadas em 18/10/2011 (R\$ 53.563,52), 14/12/2011 (R\$ 53.563,52) e 30/11/2011 (R\$ 24.080,00);
- g) sanar as pendências apontadas na Notificação Técnica e Relatório de Visita Técnica que foram enviados em anexo.

15. À peça 1, p. 206-208, consta a planilha produzida pela Funasa em relação aos serviços não executados, tendo totalizado a quantia de R\$ 556.843,40.

16. O Parecer Financeiro 36/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 210-211), efetuou as considerações sobre a execução do ajuste, confirmando a não aprovação da quantia de R\$ 556.843,40 despendida. Destarte, por meio da Notificação 86/2014/SECOV/SUEST/AL, de 22/4/2014 (peça 1, p. 212), foi feita nova notificação ao Sr. Eraldo Pedro da Silva para que procedesse ao ressarcimento da quantia impugnada, devidamente atualizada.

17. Após nova notificação decorrente de visita técnica realizada no período de 29/5 a 30/5/2014 (peça 2, p. 10-16), o Sr. Eraldo Pedro da Silva encaminhou à Funasa o Ofício CGP 21/2014, de 9/5/2014 (peça 2, p. 19-20), bem como alguns documentos requisitados anteriormente pela concedente dos recursos (peça 2, p. 21-67), visando ao saneamento das pendências apontadas na execução da avença.

18. À peça 2, p. 70-71, consta o Relatório de Acompanhamento do convênio em epígrafe, datado de 16/6/2014, tendo sido informado no documento acerca da necessidade de o município conveniente tomar algumas providências relacionadas à execução do ajuste.

19. Mediante o Ofício 121/2014/SECOV/SUEST-AL, de 22/8/2014 (peça 2, p. 72), foi efetuada a comunicação das constatações mencionadas no Relatório de Acompanhamento ao Sr. Eraldo Pedro da Silva.

20. Pelo ofício à peça 2, p. 94-95, o prefeito à época encaminhou diversos documentos relativos ao processo licitatório realizado para contratação de empresa responsável pela execução das obras pactuadas (peça 2, p. 96-168).

21. O Relatório de Acompanhamento 17/2014, de 29/9/2014 (peça 2, p. 175-182), circunstanciou as ocorrências relacionadas à execução do ajuste de que trata a presente TCE, tendo ao final efetuado as conclusões abaixo:

No acompanhamento ao CV 1465/2007, foi analisado o processo licitatório onde não foi constatada nenhuma irregularidade; outro documento apresentado foi a Lei Orçamentária. A documentação restante não foi apresentada e foi informado que não se encontra na sede da Prefeitura.

A Concedente já repassou 70% dos recursos programados, e a Conveniente não fez o aporte da Contrapartida acordada. O Convênio encontra-se vigente até 17/8/2015, resta ainda uma parcela a ser liberada e 20% dos recursos já tiveram as contas aprovadas.

Ressaltamos que a ausência de extratos bancários impede o julgamento das contas (grifo meu).

Ficou constatado também prejuízo ao Erário, tendo em vista que não houve o aporte da Contrapartida.

Em tempo, ressaltamos que a presente verificação *in loco* foi precedida de uma anterior visita ao Município no intuito de evitar que fosse instaurada a Tomada de Contas; no entanto, a referida visita foi prejudicada devido à ausência dos documentos no arquivo da Prefeitura.

Neste íterim, as medidas administrativas foram esgotadas e recentemente o processo foi encaminhado para instauração da Tomada de Contas Especial, não restando assim providências a serem tomadas por este Serviço de Convênios, ficando apenas o registro de que os procedimentos licitatórios foram realizados em conformidade com a legislação pertinente.

Registramos também que nos reunimos com o prefeito, Sr. Eraldo Pedro da Silva, e outros servidores do Município onde deixamos clara a situação atual do convênio e as pendências existentes que não foram sanadas, que teve como consequência a instauração da TCE.

22. À peça 2, p. 184-187, encontra-se a planilha orçamentária, datada de 23/10/2014, de serviços não executados, que somavam R\$ 464.142,34.

23. Na data de 14/1/2015, a Funasa encaminhou ao Sr. Eraldo Pedro da Silva a Notificação

11/2015/SECOV/SUEST-AL, a fim de que fossem ressarcidos os recursos impugnados pela entidade concedente (peça 2, p. 195-200).

24. Em resposta, o Sr. Eraldo Pedro da Silva contestou a notificação retro pelos motivos expostos no expediente à peça 2, p. 203-205, e solicitou que Funasa reconsiderasse o pedido de impugnação do valor informado no aludido documento. Além disso, em outra oportunidade, esse responsável solicitou prorrogação do prazo de vigência do convênio, o que foi indeferido pela Funasa (peça 2, p. 207 e 211).

25. O responsável foi notificado a apresentar a prestação de contas final por duas vezes (peça 2, p. 215, e peça 3, p. 5, 15-19), tendo encaminhado a documentação de peça 3, p. 20-69, que não correspondem aos elementos constitutivos da prestação de contas final.

26. O Parecer Financeiro 18/2016, de 1/3/2016 (peça 3, p. 81-83) aprovou apenas parcialmente as contas do ajuste em razão das ocorrências resumidas a seguir:

- a) Ausência de aporte de contrapartida (proporcionalmente R\$ 24.294,50);
- b) Execução de apenas 28% do pactuado, equivalente a R\$ 324.261,65; e
- c) Não apresentação da prestação de contas final.

27. Quanto à responsabilização pelo dano, nesse parecer se conclui que:

(...) o Sr. Cícero Cavalcante foi inicialmente notificado (fl 295), no entanto, o mesmo geriu apenas 40% dos recursos e Relatório de Visita Técnica datado de 27/11/12 mensura em 30% a execução da obra, o que podemos considerar que a maior parte da execução do convênio se deu na gestão de Sr. Cícero. Por conseguinte, o mesmo foi retirado do rol de responsáveis, restando apenas Sr. Eraldo Pedro, responsável pela inexecução e não apresentação da prestação de contas. O Sr. Eraldo Pedro não é mais o Prefeito de São Luiz do Quitunde. O Prefeito atual, Sr. Jílson Lima, quem deverá responder pela ausência de contrapartida e devolução de saldo/apresentação de extratos bancários.

28. À peça 3, p. 97-98, datado de 17/5/2016, consta o documento intitulado “Retificação do Parecer Financeiro 018/2016”, que afastou a responsabilidade do Sr. Jílson Lima, mantendo a responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva pela não apresentação da prestação de contas final, incluindo o município convenente como responsável por ressarcir os recursos considerados impugnados.

29. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva, bem como da corresponsabilidade do município convenente (peça 3, p. 126-130).

30. O Relatório de Auditoria 1.142/2016 relatou os fatos que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo concluído ao final que houve um dano total ao erário no valor de R\$ 402.555,24, que seriam de responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva, cabendo sua parte o valor de R\$ 367.200,00, enquanto ao município de São Luís do Quitunde/AL, caberia a responsabilidade de R\$ 35.355,24, ambos em valores originais (peça 3, p. 148-151).

31. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.142/2016 (peça 3, p. 148-151), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 152-153) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 3, p. 154).

32. À peça 4 dos autos consta a instrução inicial que analisou os documentos existentes no processo, tendo o auditor instrutor verificado a necessidade de efetuar diligências visando ao saneamento do processo. Destarte, efetuou proposta nesse sentido, tendo a mesma sido corroborada

por meio do Despacho assente na peça 5.

33. Desse modo foram executadas as diligências ao Banco do Brasil, que encaminhou os extratos bancários da conta corrente específica contendo a movimentação dos recursos (peça 10), bem como ao Município de São Luís do Quitunde/AL, que encaminhou os elementos constantes da peça 22, contendo as informações concernentes aos prefeitos e os respectivos mandatos no período entre 2005 e 2017.

34. As informações obtidas nas diligências foram objeto de exame técnico por meio da instrução de peça 24, que abaixo reproduzimos:

EXAME TÉCNICO

Da análise dos documentos obtidos na diligência

29. Por meio da realização da diligência, obtivemos os extratos bancários contendo a movimentação dos recursos (peça 10), bem como as informações relativas aos prefeitos, com os respectivos períodos de gestão dos mesmos (peça 22), sendo possível verificar quem foram os gestores responsáveis pela movimentação do dinheiro do convênio relativa à última parcela dos recursos repassados, esta como sendo considerada pela Funasa como a única que não teve a regular gestão não comprovada.

29.1 Em relação aos períodos de gestão dos prefeitos, a partir da data do crédito da última parcela dos recursos, esta ocorrida em 4/3/2013 (peça 10, p. 45), até a data da última movimentação ocorrida, esta em 24/11/2017, consoante ver-se-á adiante, temos os seguintes responsáveis:

Prefeitos que movimentaram a última parcela dos recursos do convênio:	Período de gestão	Localização
Eraldo Pedro da Silva	1º/1/2013 a 4/9/2013, 20/9/2013 a 17/10/2013, de 5/12/2013 a 7/2/2014 e 25/3/2014 a 1º/9/2015	Peça 22, p. 5
Jílson Lima Neto	5 a 19/9/2013 e de 18/10/2013 a 4/12/2013 e de 12/11/2015 a 31/12/2016	Peça 22, p. 5
Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira.	Desde 1º/1/2017	Peça 22, p. 5

29.2 Em relação às movimentações financeiras a partir da data do depósito da terceira e última parcela dos recursos, bem como os prefeitos que estavam à frente da gestão do município conveniente, podemos resumir de acordo com a tabela abaixo:

Data	Débito/crédito	Valor (R\$)	Prefeito	Localização
4/3/2013	Crédito	367.200,00	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 45
9/5/2013	Débito	3.347,72	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 47
9/5/2013	Débito	130.561,08	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 47
15/4/2013	Débito	3.347,72	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 58
15/4/2013	Débito	130.561,08	Eraldo Pedro da Silva	Peça 10, p. 58
26/7/2016	Débito	130.000,00	Jílson Lima Neto	Peça 10, p. 85
24/10/2017	Débito	15.000,00	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira	Peça 10, p. 100
26/10/2017	Débito	41.000,00	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira	Peça 10, p. 100
14/11/2017	Débito	17.000,00	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira	Peça 10, p. 101
24/11/2017	Débito	68.818,26	Fernanda Maria Silva	Peça 10, p. 101

		Cavalcanti de Oliveira	
Total	539.635,86		

29.3 Assim, como se verifica na tabela acima, após o depósito da última parcela dos recursos do convênio, no valor de R\$ 367.200,00, ocorrida na data de 4/3/2013, na gestão do Sr. Eraldo Pedro da Silva, observa-se a última movimentação da conta, em 24/11/2017, portanto, na gestão da atual prefeita, Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira. Desse modo, da data do depósito da última parcela dos recursos (4/3/2013), até a data da última movimentação financeira (24/11/2017), foram efetuados saques/pagamentos/transferências que totalizaram a quantia de R\$ 539.635,86.

29.3.1 Em relação ao débito de R\$ 130.000,00 ocorrido em 26/7/2016 (peça 10, p. 85), cabe mencionar que decorreu de bloqueio judicial, posteriormente reembolsado, na data de 29/7/2016 (peça 10, p. 85), não tendo gerando reflexos nas contas do convênio.

29.4 Como se depreende da informação do subitem anterior, foram movimentados valores que ultrapassaram em muito a última parcela de dinheiro repassado na consecução do convênio, tendo sido a conta específica do convênio movimentada, inclusive muito depois do prazo para a apresentação da prestação de contas, que se encerrou em 22/08/2015, conforme informação assente no item 4 do Parecer Financeiro 018/2016 (peça 3, p. 82).

29.5 Ao longo da presente instrução é possível extrair a informação de que a Funasa entendeu como responsável apenas o Sr. Eraldo Pedro da Silva, bem como o próprio município conveniente, este em razão da irregularidade relacionada à ausência do depósito da última parcela da contrapartida. Aliás, tal fato pode ser verificado nos documentos contidos nos autos, podendo-se citar o próprio Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 126-130).

29.5.1 Importante ainda não deixar olvidar, inclusive, que a Funasa afastou a responsabilidade do Sr. Jilson Lima, mantendo a responsabilidade do Sr. Eraldo Pedro da Silva pela não apresentação da prestação de contas final, incluindo o município conveniente como responsável por ressarcir os recursos considerados impugnados (peça 3, p. 97-98).

29.6 Assim, consoante movimentação da conta específica mais de dois anos depois do prazo para a apresentação da prestação de contas, provavelmente de forma irregular, considerando as informações existentes nos autos, a exemplo da ausência de devolução dos saldos dos recursos ao concedente após o término da vigência e do prazo para a apresentação da prestação de contas do convênio, é possível perceber de imediato que as informações produzidas pelo instaurador da tomada de contas estão equivocadas quanto à imputação de débitos, apontamento dos gestores quanto às respectivas responsabilidades, bem como a própria quantidade de serviços considerados como passíveis de acatamento.

29.7 Destarte, como observado, ao que parece, considerando os períodos de suas gestões e as movimentações bancárias ocorridas na conta específica do convênio, existem três gestores que efetuaram pagamentos/saques/transferência de recursos do convênio, tendo sido apontado apenas o Sr. Eraldo Pedro da Silva como o único responsável a efetuar a devolução dos recursos tido como aqueles que não tiveram a regular gestão aferida.

29.8 Demais disso, ao longo dos autos se verifica a inconsistência de informações da Funasa acerca da quantidade de serviços executados e considerados como passível de serem acatados, podendo-se mencionar que o Parecer Financeiro 036/2014, de 22/4/2014 (peça 1, p. 210-211), efetuou as considerações sobre a execução do ajuste, confirmando **a não a aprovação da quantia de R\$ 556.843,40**. Já na peça 2, p. 184-187, encontra-se a planilha orçamentária de serviços **não executados** (grifo meu), datada de 23/10/2014, no valor de **R\$ 464.142,34**. Posteriormente, o Parecer Financeiro 018/2016, de 1º/3/2016 (peça 3, p. 81-83), aprovou apenas parcialmente as contas do ajuste, tendo aí mencionado a execução de apenas 28% do pactuado, equivalente a **R\$ 324.261,65**, além da não apresentação da prestação de contas final.

29.9 Outra inconsistência contida no Parecer Financeiro 018/2016, de 1º/3/2016 (peça 3, p. 81-

83) se trata da ausência de responsabilização, apontada no aludido documento, em relação ao Sr. Cícero Cavalcanti, conforme apontado no subitem 20.1 da presente instrução. É possível asserir da informação contida no parecer da Funasa, que o Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo também causou dano ao erário, pois geriu 40% dos recursos e executou apenas 30% do objeto, situação essa, que por si só, a princípio, denota uma irregularidade na gestão dos recursos.

29.10 Afora esse amontoado de informações divergentes e desencontradas, relembre o fato de movimentações bancárias dois anos após o encerramento da vigência do convênio e do prazo para a apresentação da prestação de contas, esta efetuada por gestora que sequer consta nos autos como responsável. Como se nota, há, além da falta de informações seguras sobre a caracterização dos débitos, especialmente quanto a datas e valores, serventia das parcelas de serviços executadas, indefinição, nas peças emitidas no âmbito da Fundação Nacional de Saúde/MS, sobre as responsabilidades por esses débitos.

29.11 Diante das observações acima, evidenciando que o débito não se encontra perfeitamente caracterizado, por não estarem definidas as parcelas componentes, as datas e os responsáveis envolvidos, tendo sido o débito apontado pelo montante relativo à terceira e última parcela repassada pela Fundação Nacional de Saúde/MS, com imputação somente a um dos gestores, quando houve movimentação financeira da conta específica posteriormente ao encerramento da vigência do convênio, ausência de individualização das condutas dos responsáveis, percentual da parcela executada e que pode ser aproveitada, ainda, cumpre realizar diligência ao concedente, para obter complementação das informações sobre o posicionamento adotado no âmbito da concedente.

35. Assim, concluiu-se pela necessidade de diligenciar a Funasa para a obtenção das seguintes informações:

- a) planilha orçamentária contendo todos os serviços previstos para as obras de **execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas**, e seus respectivos quantitativos e preços unitários;
- b) informar explicitamente na planilha citada na alínea anterior o quantitativo - e respectivo valor - dos serviços que foram efetivamente executados. Desses serviços que foram executados, informar o quantitativo - e respectivo valor - daqueles passíveis de aproveitamento, mesmo a obra como um todo não estando concluída;
- c) informar se algum dos serviços executados com os recursos deste termo de compromisso nas cinco unidades residenciais é passível de aproveitamento pelas famílias beneficiárias;
- d) memorial detalhado do cálculo do valor do(s) débito(s) a ser imputado ao(s) responsável(eis), e a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, contendo as informações pertinentes a fim de se ter uma ideia clara e convincente do montante a ser ressarcido, e tendo como base a premissa de que a execução parcial do objeto conveniado reduz o valor do débito quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas;
- e) os documentos em que consignados a fundamentação, os valores e as datas apresentados no posicionamento solicitado, caracterizando os débitos individuais ou solidários;
- f) as irregularidades em que cada responsável incorreu, com relação a cada parcela de débito apurada, atentando-se para os seguintes fatos:
 - f.1) parcela executada com aproveitamento, em confronto com valores gastos até 31/12/2012, para fins de responsabilização do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78);
 - f.2) Parcelas executadas com aproveitamento em confronto com valores gastos entre 1º/1/2013 e 31/12/2016, para fins de responsabilização do Sr. Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59) e do Sr. Jílson de Lima Neto (CPF 305.307.254-87);
 - f.3) parcelas executadas em confronto com valores gastos a partir de 1/1/2017, para fins de responsabilização da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti (CPF 053.496.814-78);

f.4) existência de eventual saldo do convênio não restituído;

g) os dispositivos da legislação, das normas regulamentares e do Termo do Convênio desobedecidos pelos responsáveis em cada caso, conforme as irregularidades incorridas.

36. Diligenciada por meio do Ofício 3443/2019 (peça 36), a Funasa encaminhou a resposta de peças 38-39, que todavia não atendeu integralmente ao solicitado. Dessa forma, expediu-se nova diligência à Funasa, por meio do Ofício 10289/2019 (peça 41), solicitando-a a complementar as informações já enviadas.

37. Assim, vieram aos autos as respostas de peças 43 a 54, que ora passamos a analisar.

EXAME TÉCNICO

38. Na resposta de peça 38, a Funasa ofereceu as seguintes informações:

2.a) *planilha orçamentária contendo todos os serviços previstos para as obras de execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas, e seus respectivos quantitativos e preços unitários*; Este documento segue em anexo, através da Nota Técnica São Luiz do Quitunde, emitida pela Divisão de Engenharia (pg 1,2 e 3 SEI nº 1403642).

3.b) *o quantitativo - e respectivo valor - dos serviços que foram efetivamente executados, o quantitativo — e respectivo valor — daqueles passíveis de aproveitamento, mesmo a obra como um todo não estando concluída*; Em atendimento a este item, a Divisão de Engenharia forneceu a relação dos beneficiários que tiveram as suas concluídas (SEI 1407661) e relação dos serviços não executados através da Nota Técnica São Luiz do Quitunde (pg. 5, 6 e 7 SEI nº 1403642), todos anexos.

4.c) *se serviços executados com os recursos deste termo de compromisso nas cinco unidades residenciais é passível de aproveitamento pelas famílias beneficiárias*; Quanto a esta informação a Divisão de Engenharia enviou a Nota Técnica nº 06 através da Nota Técnica São Luiz do Quitunde (pg.4 SEI 1403642), além do Despacho nº 167 (SEI 1403646), todos em anexo.

5.d) *memorial detalhado do cálculo do valor do(s) débito(s) a ser imputado ao(s) responsável(eis), e a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, contendo as informações pertinentes a fim de se ter uma ideia clara e convincente do montante a ser ressarcido, e tendo como base a premissa de que a execução parcial do objeto conveniado reduz o valor do débito quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas*; segue em anexo, memorial de cálculo quanto as despesas efetuados e percentual de execução do objeto do convênio (SEI 1407418). Como se pode ver através da planilha, os três gestores do Município efetuaram despesas no valor de R\$ 904.971,66, dos quais R\$ 856.800,00 de recursos da Funasa e R\$ 48.171,66 dos rendimentos obtidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro. O valor dos rendimentos foi utilizado sem anuência da Concedente e se encontra incluso no demonstrativo.

5.1 Quanto ao posicionamento do Parecer Financeiro nº 018/2016, cabe esclarecer o que segue: o Senhor Cícero Cavalcanti de Araújo, recebeu o equivalente a 40% dos recursos, ordenou despesas correspondente a 38,42% e executou 30% do objeto do convênio. A diferença aqui encontrada, entre o percentual pago e o executado não foi considerada para efeito de cálculo do dano, pois foi levado em conta que o percentual de execução foi aferido um mês antes do final da gestão do Sr. Cícero Cavalcante, podendo este percentual ter sido maior até o final da gestão. Além disso, o Sr. Cícero Cavalcanti, no final da sua gestão, deixou a obra em execução, e com o percentual aproximado entre o executado e o pago; desta forma, não se entende que o mesmo ocasionou o prejuízo ao Erário; sendo assim, não foi incluído pela Funasa no rol de responsáveis; porém, o julgamento quanto a inclusão do ex Gestor citado, no rol de responsáveis, fica submetido ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

5.2 O Senhor Eraldo Pedro da Silva, recebeu 30% dos recursos, ordenou despesas correspondentes a 20,79% e executou o equivalente a 12% do objeto do convênio. Há um lapso temporal de 548 dias entre a última visita técnica da gestão do Sr. Cícero Cavalcanti e a primeira

visita técnica da gestão do Sr. Eraldo e um progresso na obra de apenas 5% neste período; foi observando tal situação que defendemos que o Sr. Eraldo deu causa a inexecução parcial da obra, considerando que durante sua gestão a obra mudou o ritmo e avançou apenas 12% em todo o período, demonstrando com isso uma má gestão do convênio.

5.3 Quanto a gestão da Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, é necessário esclarecer que a tomada de contas especial foi instaurada em 06/06/2016, conforme Portaria em anexo (SEI 1408580) e o processo foi encaminhado pela Funasa ao Tribunal em 11/08/2016 (SEI 1408565), e os débitos efetuados pela citada gestora aconteceram a partir de 24/10/2017, o que explica a não inclusão da Sra. Fernanda no rol de responsáveis. A Funasa não tem conhecimento do destino destas despesas ordenadas pela Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, nem de qualquer execução do objeto do convênio, conforme Despacho nº 167 (SEI1403646) da Divisão de Engenharia.

6. f) *As irregularidades em que cada responsável incorreu, com relação a cada parcela de débito apurada, atentando-se para as parcelas executadas com aproveitamento em confronto com os valores gastos por cada gestor:*

	VALORES GASTOS	PARCELA EXECUTADA COM APROVEITAMENTO	DIFERENÇA percentual do dano	VALOR DO DANO (em reis)
Cícero Cavalcante de Araújo	38,42%	30%	8,42%	R\$ 108.438,72
Eraldo Pedro da Silva	20,79%	12%	8,79%	R\$ 113.203,84
Fernanda M. S. Cavalcanti	11,05%	0%	11,05%	R\$ 142.318,26
	70,26%	42%	28,26%	R\$ 363.960,82

6.1 Considerando que o valor da despesa efetuada pelo Sr. Jilson corresponde a débito e em seguida crédito no mesmo valor, não será considerada para efeitos de cálculo do dano ao Erário.

6.2 O Sr. Eraldo deverá responder também por serviços pagos e não executados, no valor de R\$ 8.420,90, conforme planilha de serviços não executados da Divisão de Engenharia, presente na Nota Técnica São Luiz do Quitunde (SEI 1403642) pgs. 5, 6 e 7. Além disso não apresentou a prestação de contas do convênio.

6.3 O Município, na pessoa da sua Prefeita atual deverá ressarcir ao Erário o valor proporcional dos recursos utilizados pela União relativo à contrapartida não aportada, no valor de R\$ 24.294,50. 7. f.4) Não há saldo na conta do convênio nesta data (17/07/2019) como se pode constatar através dos extratos da conta corrente e de investimento em anexo (SEI 1408722 e 1408733).

7.f.4) Não há saldo na conta do convênio nesta data (17/07/2019) como se pode constatar através dos extratos da conta corrente e de investimento em anexo (SEI 1408722 e 1408733).

39. Na mesma peça 38, a Funasa apresentou ainda dois quadros relacionando, por irregularidade, os dispositivos da IN STN 1/2007 e as cláusulas do convênio que foram infringidos pelos responsáveis. Os anexos citados na resposta da Funasa estão nas peças 45 a 54.

40. Das informações prestadas pela Funasa, destacam-se:

a) que não haveria elementos suficientes para a responsabilização do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, uma vez que houve execução compatível com os recursos geridos. Salientou a Funasa que o relatório em que se apontou execução de 30% foi realizado um mês antes do término de sua gestão e que as obras teriam evoluído em percentual executado compatível com os recursos recebido. Informa que o Sr. Cícero executou 38,42% dos recursos financeiros e que teria repassado a obra ao sucessor em execução.

- b) que foram reconstruídas 40 unidades, todas com etapa útil (peça 46), dentre as quais 18 unidades tiveram serviços glosados de chapisco, massa única e pintura de parte das paredes externas, que totalizaram R\$ 8.420,90 e não influenciaram na funcionalidade das unidades (peça 45);
- c) quadro contendo os valores e datas dos recursos recebidos e gastos por cada responsável, indicando-se ainda os percentuais de execução alcançados por cada um deles (peça 47);
- d) que a Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, atual prefeita, nada executou de obras, tendo gasto um total de R\$ 142.318,26, a partir de 24/10/2017, portanto, após o encerramento da vigência do convênio (peça 47). Ressaltou a Funasa que tais gastos ocorreram após o encaminhamento da TCE ao Tribunal (peças 51 e 52);
- e) quadro com valor do dano atribuído a cada gestor (peça 44);
- f) que a responsabilidade do Sr. Jilson de Lima Neto foi afastada, uma vez que o bloqueio judicial de R\$ 130.000,00 na conta do convênio em 26/7/2016 foi devidamente ressarcido em 29/7/2016, não importando em débito (peça 10, p. 85 e peça 50);
- g) que o município deve ser responsabilizado pela ausência de contrapartida proporcional no valor de R\$ 24.294,50; e
- h) que o saldo da conta do convênio foi zerado em 24/11/2017.

41. Com relação à responsabilização do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, não se pode afirmar, como fez a Funasa, que a execução durante sua gestão tenha alcançado percentual equivalente aos recursos utilizados, de 38,42% (peça 47). Note-se que o Relatório de Visita Técnica – RVT, de 27/11/2012 (peça 49, p. 5), apontou execução de 30%, faltando um mês para o término de sua gestão. Ocorre que as obras estavam aparentemente paralisadas, uma vez que o último pagamento que antecedeu a visita técnica ocorreu em 14/12/2011 (peça 10, p. 30 e peça 47), portanto um ano antes da visita técnica. O débito de R\$ 9.000,00, realizado em 17/10/2012 (peça 10, p. 40 e peça 50, p. 2), não tem amparo em notas fiscais emitidas, razão suficiente para supor não ter relação com o objeto do convênio. Ademais, tivesse a empresa executado algo mais após 27/11/2012, haveria pagamentos entre dezembro/2012 e janeiro/2013, o que não ocorreu. O pagamento seguinte somente veio a ocorrer em maio de 2013 (peça 10, p. 47 e peça 47).

42. Portanto, deve ser considerado como realizado pelo Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, o percentual efetivamente atestado no Relatório de Visita Técnica – RVT, de 27/11/2012 (peça 49, p. 5), de 30%, respondendo pela parcela não executada e paga. Deve responder solidariamente pelo débito referente à execução parcial da 1ª parcela a empresa executora dos serviços, Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 01.590.935/0001-38), com exclusão do débito de R\$ 9.000,00, realizado em 17/10/2012 (peça 10, p. 40, peça 47 e peça 50, p. 2), para o qual não há nota fiscal emitida pela empresa (peça 2, p. 55-57, 64 e 66).

43. Conforme demonstrado no quadro “Memorial Detalhado das Despesas Realizadas e Execução do Objeto” (peça 47), devem ser responsabilizados individualmente por inexecução parcial do objeto os Sr. Cícero Cavalcante de Araújo e Eraldo Pedro da Silva. Quanto à Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcante de Oliveira, deve ser responsabilizada por desviar o saldo do convênio, uma vez que promoveu saques na conta do convênio após o término de sua vigência.

44. Importante observar que a Funasa, por meio do Parecer Financeiro 18/2016 (peça 3, p. 81-83), aprovou o valor de R\$ 461.595,37, que correspondia a 37,71% ($461.595,37 / 1.224.000,00$) da parcela federal do convênio. Essa aprovação contou com o pressuposto da não responsabilização do Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, com a qual discordamos. A aprovação não foi amparada por parecer técnico ou RVT que apontasse execução nesse percentual. Assim, discordamos da aprovação do referido valor, devendo ser considerado como aprovado apenas o valor de R\$ 367.200,00,

correspondente a 30% da parcela federal, conforme citado no item 41.

45. Quanto ao município, deve ser responsabilizado pela ausência de aporte de contrapartida proporcional, no mesmo percentual de 30%, que resulta em débito no valor de R\$ 19.589,58 (65.298,60 x 0,30) e não aquele apontado pela Funasa.

46. Procedido ao exame técnico, as irregularidades e débitos desta tomada de contas especial estão assim definidos:

a) Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, prefeito na gestão 2009-2012:

Irregularidade: a) execução parcial do objeto em 30%, com realização de pagamentos por serviços não executados; b) realização de transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, sem vinculação com o objeto do convênio.

Valor executado: R\$ 367.200,00 (30% de R\$ 1.224.000,00)

Valor pago: R\$ 494.835,82 (peça 10, p. 7-9, 26-28, 30 e 40 e peça 47)

Valor do débito: R\$ 127.635,82 (R\$ 494.835,82 – R\$ 367.200,00), sendo R\$ 118.635,82 em solidariedade a empresa com Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. e R\$ 9.000,00 individualmente.

b) Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., em solidariedade com o Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo:

Irregularidade: execução parcial do objeto, com recebimento indevido por serviços não executados.

Valor executado: R\$ 367.200,00

Valor recebido: R\$ 485.835,82 (R\$ 494.835,82 – R\$ 9.000,00)

Valor do débito: R\$ 118.635,82 (R\$ 485.835,82 – R\$ 367.200,00)

c) Sr. Eraldo Pedro da Silva, prefeito na gestão 2013-2016:

Irregularidades: a) omissão do dever de prestar contas final do Convênio 1465/2007; b) execução parcial do objeto em 12%, com realização de pagamentos por serviços não executados; c) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1465/2007, o qual se encerrou em 22/8/2015.

Valor recebido: R\$ 367.200,00 (peça 10, p. 45)

Valor aprovado: R\$ 0,0 em razão da omissão do dever de prestar contas.

Saldo de aplicações financeiras em 31/12/2016: R\$ 135.183,03 (peça 50)

Saldo em conta corrente em 31/12/2016: R\$ 0,0 (peça 10, p. 100 e peça 50)

Valor do débito: R\$ 232.016,97 (R\$ 367.200,00 – R\$ 135.183,03)

d) Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, prefeita na gestão 2017-2020:

Irregularidade: desvio do saldo total da conta do convênio, com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio.

Valor desviado/débito: R\$ 142.318,26 (peça 10, p. 100-101)

e) Município de São Luís do Quitunde:

Irregularidade: ausência de aplicação da contrapartida proporcional pactuada na execução do objeto do Convênio 1465/2007.

Valor do débito: R\$ 19.589,58 (R\$ 65.298,60 x 0,30).

47. A seguir apresentamos o quadro de débitos com suas datas de ocorrência:

a) **Sr. Cícero Cavalcante, individualmente:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
17/10/2012 (1)	9.000,00	D
Total	9.000,00	

(1) data da transferência bancária (peça 10, p. 40).

b) **Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo em solidariedade com Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
26/8/2011	8.161,07 (1)	D
5/9/2011	3.347,71	D
18/10/2011	53.563,52	D
14/12/2011	53.563,52	D
Total	118.635,82	

(1) valor parcial da transferência no valor de R\$ 130.561,07, para complementação do débito total (peça 10, p. 26).

c) **Sr. Eraldo Pedro da Silva, individualmente:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
4/3/2013	367.200,00	D
31/12/2016	135.183,03 (1)	C
Total	232.016,97	

(1) saldo de aplicação financeira em 31/12/2016 e transferido para o sucessor.

d) **Sra. Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, individualmente:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
24/10/2017	15.000,00	D
26/10/2017	41.500,00	D
14/11/2017	17.000,00	D
24/11/2017	68.818,26	D
Total	142.318,26	

e) **Município de São Luís do Quitunde, individualmente:**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
23/6/2015 (1)	19.589,58	D
Total	19.589,58	

(1) data final de vigência do convênio (item 4).

CONCLUSÃO

48. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016 e Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (CPF 053.496.814-78), Prefeita Municipal na gestão 2017-2020, bem como da empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 01.590.935/0001-38) e do Município de São Luís do Quitunde/AL (CNPJ 12.342.671/0001-10), e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis e a audiência do Sr. Eraldo Pedro da Silva.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

49. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria MIN-AC n. 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** dos Srs. Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78), Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016 e Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira (CPF 053.496.814-78), Prefeita Municipal na gestão 2017-2020, bem como da empresa Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 01.590.935/0001-38) e do Município de São Luís do Quitunde/AL (CNPJ 12.342.671/0001-10), na pessoa de seus representantes legais, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

a.1) **Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo, individualmente:**

Irregularidade: realização de transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, sem vinculação com o objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/1997 e alínea “c”, do inciso II, da cláusula segunda do Convênio 1465/2007.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	17/10/2012

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: realizar transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, sem vinculação com o objeto do convênio.

Nexo de causalidade: a realização de transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, e sem vinculação com o objeto do convênio, resultou em dano ao erário no mesmo valor.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, abster-se de realizar saques na conta do convênio sem relação com o seu objeto, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

a.2) **Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo e Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda., solidariamente:**

Irregularidades: execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com realização de pagamentos por serviços não executados.

Dispositivos violados – Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo: parágrafo único do art. 70 da

Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/1997 e alíneas “b” e “c”, do inciso II, da cláusula segunda do Convênio 1465/2007.

Dispositivos violados – Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/8/2011	8.161,07 (1)
5/9/2011	3.347,71
18/10/2011	53.563,52
14/12/2011	53.563,52

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta - Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo: executar parcialmente o objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com realização de pagamentos por serviços não executados.

Conduta - Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.: executar parcialmente o objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com recebimentos por serviços não executados.

Nexo de causalidade - Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo: a execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos do convênio e, consequentemente, em dano ao erário equivalente valor pago e não executado.

Nexo de causalidade - Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.: a execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com recebimentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos do convênio e, consequentemente, em dano ao erário equivalente valor recebido e não executado.

Culpabilidade - Sr. Cícero Cavalcanti de Araújo: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar o objeto conveniado de acordo com o aporte de recursos recebidos, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

Culpabilidade - Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente receber por serviços efetivamente executados.

a.3) Eraldo Pedro da Silva, individualmente:

Irregularidades: a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Luís do Quitunde/AL, em face da omissão do dever de prestar contas final dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549; b) execução parcial do objeto em 12%, com realização de pagamentos por serviços não executados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 e 28 da IN/STN 1/1997 e cláusulas terceira e décima segunda do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549.

Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
4/3/2013	367.200,00	D
31/12/2016	135.183,03	C

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: a) omitir-se do dever de prestar contas final dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549; b) executar parcialmente o objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 12%, com realização de pagamentos por serviços não executados.

Nexo de causalidade: a) omissão do dever de prestar contas final dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, propiciou a impossibilidade de se comprovar o nexo entre os valores transferidos e as despesas realizadas e, consequentemente, em presunção de dano ao erário; b) a execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 12%, com a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos do convênio e, consequentemente, em dano ao erário equivalente valor pago e não executado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas e executar o objeto conveniado de acordo com o aporte de recursos recebidos, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

a.4) Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira, individualmente:

Irregularidade: desvio do saldo total da conta do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 7º, inciso XI, 21, § 6º, 28 da IN/STN 1/1997 e subcláusula segunda da cláusula terceira do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549.

Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/10/2017	15.000,00
26/10/2017	41.500,00
14/11/2017	17.000,00
24/11/2017	68.818,26

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: desviar o saldo total da conta do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio.

Nexo de causalidade: o desvio o saldo total da conta do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio resultou em dano ao erário equivalente aos valores desviados e não restituídos à concedente.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, restituir integralmente o saldo do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 à concedente.

a.5) Município de São Luís do Quitunde/AL, individualmente:

Irregularidades: ausência de aplicação da contrapartida proporcional pactuada na

execução do objeto do Convênios 1465/2007 - Siafi 620549.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 28, inciso IV e § 4º e art. 31, § 9º, da IN/STN 1/97 e alíneas “a” e “I”, inciso II, da cláusula segunda, alínea “e”, da cláusula terceira, cláusulas sexta e décima segunda do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549.

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.589,58	26/6/2015

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Conduta: deixar de aplicar a contrapartida proporcional pactuada na execução do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549.

Nexo de causalidade: a não aplicação da contrapartida proporcional pactuada na execução do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, resultou em utilização de recursos federais em substituição àqueles que deveriam ter sido despendidos pelo município, resultando em dano ao erário correspondente a tais valores.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o ente federado, por meio de seus mandatários, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, aplicar a contrapartida pactuada na execução do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

b) realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59), Prefeito Municipal na gestão 2013-2016, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto a execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas, o qual se encerrou em 22/8/2015.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, o qual se encerrou em 22/8/2015.

Nexo de causalidade: o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do ajuste.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Secex-TCE, em 27/4/2020.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

ANEXO

Matriz de Responsabilização
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
a) execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com realização de pagamentos por serviços executados.	Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ: 01.590.935/0001-38)	---	Executar parcialmente o objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com recebimentos por serviços não executados.	A execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com recebimentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos do convênio e, consequentemente, em dano ao erário equivalente valor recebido e não executado.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que a responsável, por meio de seus representantes, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, somente receber por serviços efetivamente executados.
b) realização de transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, sem vinculação com o objeto do convênio.	Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78), Prefeito Municipal	Gestão 2009-2012	a) executar parcialmente o objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com realização de pagamentos por serviços não executados; b) realizar transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, sem vinculação com o objeto do convênio.	a) a execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 30%, com a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos do convênio e, consequentemente, em dano ao erário equivalente valor pago e não executado; b) a realização de transferência bancária a débito da conta do convênio em 17/10/2012, no valor de R\$ 9.000,00, e sem vinculação com o objeto do convênio, resultou em dano ao erário no mesmo valor.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, executar o objeto conveniado de acordo com o aporte de recursos recebidos e abster-se de realizar saques na conta do convênio sem relação com o seu objeto, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.
Desvio do saldo total da conta do	Fernanda Maria Silva Cavalcanti de	Gestão 2017-2020	desviar o saldo total da conta do	O desvio o saldo total da conta do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549,	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É

Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio.	Oliveira (CPF 053.496.814-78), Prefeita Municipal		Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio.	com realização de transferências a débito, após o fim da vigência do convênio resultou em dano ao erário equivalente aos valores desviados e não restituídos à concedente.	razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, restituir integralmente o saldo do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 à concedente.
ausência de aplicação da contrapartida proporcional pactuada na execução do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549.	Município de São Luís do Quitunde/AL (CNPJ 12.342.671/0001-10)	---	deixar de aplicar a contrapartida proporcional pactuada na execução do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549.	A não aplicação da contrapartida proporcional pactuada na execução do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, resultou em utilização de recursos federais em substituição àqueles que deveriam ter sido despendidos pelo município, resultando em dano ao erário correspondente a tais valores.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o ente federado, por meio de seus mandatários, tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, aplicar a contrapartida pactuada na execução do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.
a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Luís do Quitunde/AL, em face da omissão do dever de prestar contas final dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549; b) execução parcial do objeto em 12%, com realização de	Eraldo Pedro da Silva (CPF 079.077.704-59), Prefeito Municipal	Gestão 2013-2016	a) omitir-se do dever de prestar contas final dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549; b) executar parcialmente o objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 12%, com realização de pagamentos por serviços não executados.	a) omissão do dever de prestar contas final dos valores transferidos no âmbito do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, propiciou a impossibilidade de se comprovar o nexos entre os valores transferidos e as despesas realizadas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário; b) a execução parcial do objeto do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 em 12%, com a realização de pagamentos por serviços não executados, propiciou o não atingimento dos objetivos do convênio e, conseqüentemente, em dano ao	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas e executar o objeto conveniado de acordo com o aporte de recursos recebidos, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

pagamentos por serviços não executados.				erário equivalente valor pago e não executado.	
Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e que tinha por objeto a execução de melhoria habitacional para prevenção da doença de Chagas, o qual se encerrou em 22/8/2015.			descumprir o prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549, o qual se encerrou em 22/8/2015.	O descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do Convênio 1465/2007 - Siafi 620549 impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do ajuste.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.